



**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VASCONCELOS E
MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS – CNPJ: 04.393.361/0001-04.**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2022, que tem como objeto a “Contratação de empresa para executar serviços de CONSTRUÇÃO DE QUADRA COM VESTIÁRIO E PALCO NA ESCOLA WALFREDO PESSOA NO MUNICÍPIO DE ALIANÇA - PE, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital, através da execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário, do tipo “menor preço” global.”.

I - PRELIMINARMENTE

Em face do recurso interposto pela licitante **VASCONCELOS E MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS – CNPJ: 04.393.361/0001-04** contra a decisão do Presidente da Comissão de Licitação e a Equipe de Apoio que o declarou **HABILITADA**, a empresa **M LIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP – CNPJ: 20.935.844/0001-31**.

II – DOS FATOS:

A insurgência recursal volta-se contra decisão proferida no bojo do Processo Licitatório Nº 028/2022 do Município de Aliança, em que a licitante **M LIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** fora julgada habilitada no certame, mesmo não comprovando possuir capacidade técnico-operacional compatível com todos os serviços exigidos na documentação de habilitação entregue dentro do envelope.

A CPL em sua ATA JULGAMENTO FINAL DAS HABILITAÇÕES TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022 PL Nº 028/2022 realizou diligência para que a licitante **M LIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** apresentasse atestado de capacidade técnico-operacional compatível para todos os serviços exigidos no edital.

Pelo exposto nos itens anteriores, e considerando que a licitante **M LIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** não cumpriu os requisitos do edital, requer-se a **INABILITAÇÃO** da mesma, para que possamos caminhar com o referido processo dentro das normas e regras estabelecidas legalmente.

III - DA ANÁLISE:

Inicialmente, vale registrar que o presente julgamento toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo





em epígrafe, bem como as normas constitucionais, infraconstitucionais e as jurisprudências dos tribunais pátrios.

Compulsando os autos, tem-se que averiguar a tempestividade do recurso apresentado. In verbis:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...).

Assim, considerando que a sessão do certame aconteceu em 11 de maio do corrente ano (quarta-feira), e que na publicação iniciou o prazo para apresentação de das razões recursais e em 12 de maio apresentou suas razões recursais, sendo assim, não há dúvida de que a apresentação do recurso foi **TEMPESTIVO**.

Quanto à motivação do recurso apresentado, vê-se que não merece razão a licitante recorrente, conforme se verá no que segue.

O cerne da presente demanda gira em torno de 01 (um) único ponto, sendo ele: 1) a diligência para complementação de habilitação.

Assim, vejamos:

Este Presidente e Equipe de Apoio buscando o melhor entendimento e a verdade real, sempre respeitando o princípio da Isonomia e da ampla concorrência, cumpriu o que orienta os órgãos de controle e a doutrina atualizada e majoritária orienta. Desta feita, No dia 15/06/21 fomos surpreendidos com a publicação do Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que trouxe uma nova



interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

“Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”.

Essa interpretação é no sentido de que a vedação não se refere a documento ausente que não foi juntado devido a um equívoco ou falha, sendo que deverá ser solicitado posteriormente e avaliado pelo pregoeiro (analogamente Comissão Permanente de Licitação).

Ora, referida interpretação altera, em demasia, a sistemática anteriormente aplicada, na qual só é possível a complementação de informações já existentes, a exemplo da solicitação de notas fiscais ou contratos quando há dúvida em relação a um atestado de capacidade técnica apresentado.

Nesse contexto, argumenta-se que a diligência tanto da comissão de licitação quanto do pregoeiro tinha limites, no caso, a proibição da juntada de novos documentos que deveriam constar originalmente da documentação apresentada. Agora, com esse novo entendimento do TCU, permite-se que um documento seja juntado posteriormente na habilitação ou na proposta, caso o licitante não o tenha juntado por “equívoco” ou “falha”.

Corroborando esse atendimento o TCU proferiu acórdão 988/2021:

Acórdão 988/2022 – Plenário TCU

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA

ASSINATURA DO CONTRATO, CAUTELAR PARA

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000



SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

De mais a mais o entendimento do TCU reforça a decisão do Pregoeiro no acórdão 2443/2021:

ACÓRDÃO TCU 2443/2021 – PLENÁRIO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

📱 PREFEITURADAALIANÇA



pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, “apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa”, portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumarizado o seguinte entendimento: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) “. Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente “que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro“. Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que “a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário“.

Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/index.htm>

Assim é possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento. Há alguns anos o enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Na atualidade a discussão progride, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico.

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

📱 PREFEITURADAALIANÇA



Nesta toada, entende o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE analisa a matéria com o seguinte prisma, vejamos:

“CONSIDERANDO que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear

eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, bem como que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;(Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues - PROCESSO 018.651/2020-8 SESSÃO 26/05/2021; Acórdão 2673/2021 - Plenário - Relator: JORGE OLIVEIRA e Acórdão 2443/2021 - Plenário RELATOR: AUGUSTO SHERMAN PROCESSO 016.670/2021-3 SESSÃO 06/10/2021);”

Desta feita as diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

No caso em concreto o Erro material pois, quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento, nesse caso a falta do documento que “já existia, só fora esquecido de ser anexado”.

Assim, a questão em tela retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu (neste caso uma informação já existente que não foi apresentada por esquecimento ou erro), sendo assim, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarreta em alteração quanto à substância do documento, ele apenas é apresentado aos autos do processo, pois o mesmo já existe ao tempo a sessão inaugural.

Isto posto, o caso da diligência promovida pela Comissão de Licitação resultou na produção de documento que materializou uma situação já existente ao tempo da sessão inaugural de apresentação dos envelopes, sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.



IV - DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como RECURSO pela empresa VASCONCELOS E MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS – CNPJ: 04.393.361/0001-04 e CONHEÇO do mesmo, não obstante JULGANDO-O IMPROCEDENTE, ante aos colecionados supracitados.

Permanecendo assim a decisão de manter a **HABILITAÇÃO** da empresa M LIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, e prosseguir com as demais fases do Processo Licitatório.

Deste modo, declaro **habilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2022 a empresa M LIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, por julgar improcedente o pedido do Recurso Administrativo da empresa VASCONCELOS E MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS.

Com efeito, não tendo sido reconsiderada a decisão anterior, em cumprimento ao art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, faço remessa destes autos, devidamente informados, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para julgamento em última instância recursal.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Aliança-PE, 06 de maio de 2022.

Danilo Braz da Cunha e Silva
Pregoeiro